



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**Autos nº. 0018002-94.2023.8.16.0000**

Recurso: 0018002-94.2023.8.16.0000 Pet  
Classe Processual: Petição Cível  
Assunto Principal: Irredutibilidade de Vencimentos  
Requerente(s): • VARCILIA DITKUN  
Requerido(s): • Município de Cruz Machado

1. Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Varcilia Ditkun. A requerente apontou a necessidade de ser firmada a tese para reconhecer a *“forçosa anulação das decisões que acolham a exceção de pré-executividade versando matéria já acobertada pela coisa julgada”* [i] (sic, mov. 1.1).

Ao mov. 4, determinei a emenda à inicial, a fim de que se apontasse a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte e apontar, como possível representativo de controvérsia, algum processo ou recurso em tramitação neste Tribunal de Justiça, em que figure como parte e ainda não tenha sido julgado. Adiante, após renúncia ao prazo pela parte interessada (mov. 8.0), voltaram-me conclusos os autos (mov. 9).

É o breve relatório.

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.



Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, verifico que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Da análise da petição de mov. 1.1, verifico que a formulação do requerimento passa ao largo dos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC, demonstrando a Requerente a mera irresignação com decisões prolatadas em primeira instância – por alegada contrariedade com decisões pretéritas. O desvio da finalidade do instituto – e seu uso como inadvertido sucedâneo recursal – é evidente.

Cumprе ressaltar, ademais, que a Requerente, intimada a emendar a inicial a fim de demonstrar a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte versando sobre a matéria, bem como apontar como possível representativo da controvérsia algum feito em tramitação neste Tribunal, em que figure como parte e ainda não tenha sido julgado, quedou-se inerte (mov. 8.0).

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.



Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

G1V-01

---

[i] Nos pedidos, a tese constou nos seguintes termos: “seja, ao fim, acolhido o presente incidente e consolidada a tese jurídica a ser aplicada para as ações em cursos e futuras sobre o tema controvertido, para o fim de SE RECONHECER A OFENSA À COISA JULGADA FORMAL, DECRETANDO A IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, O QUAL DETERMINOU A CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E CONSIGNOU EXPRESSAMENTE A OBRIGAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE 8% SOBRE OS VENCIMENTOS BÁSICOS COMO FORMA DE COMPENSAR A SUPRESSÃO DO FGTS, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.” (mov. 1.1; sic).

